

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO

ROSELAINÉ MÁXIMA DA S. BRITO
VICTOR HUGO OLIVEIRA MARCONDES DA SILVA
ORIENTADORA: DAIANA SEABRA VENÂNCIO

**O CASO DA GUERRILHA DO ARAGUAIA NA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH) E AS
VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DURANTE O
PERÍODO DA DITADURA MILITAR.**

Rio de Janeiro

2019

**O CASO DA GUERRILHA DO ARAGUAIA NA CORTE INTERAMERICANA
DE DIREITOS HUMANOS (CIDH) E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS
FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR.**

**THE CASE OF ARAGUAIA WAR IN THE INTER-AMERICAN COURT OF
HUMAN RIGHTS (CIDH) AND VIOLATIONS OF FUNDAMENTAL RIGHTS
DURING THE MILITARY DICTATORSHIP PERIOD.**

ROSELAINÉ MÁXIMA DA S. BRITO

(Bacharel em Direito)

VICTOR HUGO OLIVEIRA MARCONDES DA SILVA

(Bacharel em Direito)

ORIENTADOR: DAIANA SEABRA VENÂNCIO

(Mestre)

RESUMO

Este estudo tem como objetivo demonstrar que o Brasil é signatário de Tratados de Direitos Humanos Internacionalmente, porém não cumpre o contrato a que faz jus em sua íntegra, além de uma exploração sobre a Guerra do Araguaia, movimentos políticos, e sobre as ADPF 320 e 153. O artigo teve como método a pesquisa bibliográfica, que através da exploração de autores renomados sobre o assunto ganhou embasamento.

Palavras-chave: Guerra do Araguaia, direitos humanos, ADPF 320 e 153.

ABSTRACT

This study aims to demonstrate that Brazil is a signatory to human rights treaties internationally, but does not fulfill the contract to which it is fully entitled. It is an exploration about the Araguaia War and political movements, and about the ADPF 320 and 153. The article had as its method the bibliographical research, which through the exploration of renowned authors on the subject, this text gained ground.

Keywords: Araguaia War, Human Rights, ADPF 320 and 153.

INTRODUÇÃO

As atuais e sistemáticas violações de direitos humanos no Brasil se relacionam intrinsecamente com o passado brasileiro de cumplicidade do seu povo com o *status quo* da ditadura militar e a impunidade dos agentes do Estado?

A indagação acima se mostra de extrema relevância e pertinência, não só porque se encaixa perfeitamente no problema central do estudo, mas, porque consegue fornecer um panorama político e histórico das causas de tantos desmandos e omissões estatais em proteger direitos fundamentais de cidadãos que apenas almejavam um Brasil livre e justo.

A ditadura militar (1964-1985) foi um período de regime de exceção:

(...) foi realizado por uma coligação de forças e interesses, composta pelo grande empresariado brasileiro, por latifundiários – proprietários de grandes parcelas de terras, e por empresas estrangeiras instaladas no país, sobretudo aquelas ligadas ao setor automobilístico. A conspiração contou com a participação de setores das Forças Armadas, aos quais a maioria da oficialidade acabou aderindo, diante da passividade da liderança militar legalista, ou seja, aquela que era contra um golpe de força contra o presidente eleito¹.

Conforme relatório entregue pela Comissão Nacional da Verdade (CNV) em 2014 ao governo da presidente Dilma Rousseff, após 2 anos e 7 meses de trabalho.

No âmbito desse quadro de graves violações de direitos humanos, a CNV teve condições de confirmar 434 mortes e desaparecimentos de vítimas do regime militar, que se encontram identificados de forma individualizada no Volume III deste Relatório, sendo 191 os mortos, 210 os desaparecidos e 33 os desaparecidos cujos corpos tiveram seu paradeiro posteriormente localizado, um deles no curso do trabalho da CNV².

A Guerrilha do Araguaia (GA) se insere nesse contexto de luta contra o regime de exceção e foi um movimento de luta armada entre o período de 1972 e 1975, ocorrido entre os estados de Tocantins e Pará na região do

1

MEMÓRIAS DA DITADURA. Origens do Golpe. Disponível em <<http://memoriasdaditadura.org.br/origens-do-golpe/>> Acesso em: 13/05/2019.

2

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Volume 1 – Parte V – Conclusões e Recomendações, Capítulo 18 – Conclusões e Recomendações. Brasília, 2014. pp. 963.

Rio Araguaia. O movimento que representava resistência à ditadura militar implantada no Brasil através do golpe de 1964, iniciou suas atividades ainda no final de 1960 e, a partir de 1972, os confrontos armados entre os guerrilheiros e as forças armadas brasileiras foram intensificados.

A ideia era derrubar o governo militar através de uma revolução socialista que foi inspirada por bons sucedidos movimentos revolucionários ocorridos em Cuba e China. A Guerrilha culminou com a morte de 59 militantes do PC do B, 19 agricultores associados a guerrilha e 20 (número estimado) militares mortos. Além disso, a população indígena também foi alvo de operações durante a ditadura militar. Nesse conflito, deu-se a vitória as tropas militares brasileiras, que conseguiram reprimir o movimento.

O presente trabalho científico possibilitou uma reflexão a respeito das ações do aparelho estatal da época para verificar se a forma truculenta pela qual os militares lidavam com os comunistas era uma política institucionalizada de opressão, ou como afirmavam na época, defesa da ordem e progresso no Brasil.

Para tanto o artigo analisa a ADPF 320 e a ADPF 153 em relação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), como também a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a Lei de Anistia.

A questão norteadora do projeto abarcou a visão de como o Brasil deixou de responsabilizar os culpados diante da Corte Interamericana, a qual o Brasil se faz signatário de Tratados de Direitos Humanos, no tocante a Guerra do Araguaia. Assim, familiares vivos cobram do Governo Brasileiro até hoje sobre os corpos desaparecidos de seus entes queridos.

De tal modo que, ao perpassar pelos acontecimentos passados, verificar-se-á o entendimento crítico acerca dos motivos políticos, econômicos e culturais, e se as decisões do período da ditadura militar podem ter alguma consonância.

Ao analisar as hipóteses estudadas, o presente trabalho visa responder ao seguinte questionamento: o STF deve rever a sua decisão sobre a lei de anistia com base nos argumentos apresentados pela ADPF

320? A eventual procedência da ADPF 320 é apta a permitir que o Brasil se adeque à sentença da CIDH?

Para compor este trabalho, o método utilizado na pesquisa foi a pesquisa bibliográfica, ou seja, com base em material já elaborado. Com livros, artigos científicos e o inteiro teor das decisões judiciais analisadas, a pesquisa ganhou suporte teórico de doutrinadores sobre o tema. Desse modo, o tema escolhido e a dissertação da pesquisa ficaram fundamentados no estudo de renomados autores. Observando a importância desse estudo para o campo jurídico e social.

A relevância do artigo encontra-se em que o Brasil é um país que carrega uma herança histórica de violações de Direitos Humanos que não foi devidamente resolvida no tempo em que aconteceu. Os valores consubstanciados na Constituição de 1988, como: a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a justiça, foram conquistados pela população brasileira por aderir a tratados internacionais.

A lei de anistia por ter sido um acordo que perdoou tantos os acusados de violações de Direitos humanos (Agentes de Repressão) quanto os acusados de subversão e comunismo (guerrilheiros de esquerda), demonstrou uma total incompatibilidade com a decisão da CIDH. Decisão a qual condenou o Brasil a apurar e denunciar atos ilícitos durante o regime militar.

Com isso, a CIDH frisou “que aplicar a lei de anistia (6.683 /79) viola “a letra e o espírito” da Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual o Brasil é signatário. Conclui-se ainda que crimes contra a humanidade são considerados imprescritíveis pelo Direito internacional.”³.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O ano de 1964 foi marcado pela renúncia do Presidente Jânio Quadros, e seu vice João Goulart, mais conhecido como Jango, foi alçado à Presidência da República. A legislação brasileira da época permitia ao eleitor votar no candidato à Presidência de uma chapa e para Vice-

³ FREITAS, A.L.P. Brasil é condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos por caso Herzog.2018.Disponível em:<<https://analuizapolicani.jusbrasil.com.br/noticias/597539414/brasil-e-condenado-na-corte-interamericana-de-direitos-humanos-por-caso-herzog>>. Acesso em 13\05\2019.

presidente outra. Nesta época, Jânio Quadros representava o Partido Liberal, liderada pela União Democrática Nacional, e João Goulart do PTB - Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Democrático.

Com a renúncia de Jânio, e segundo a Constituição, João Goulart assumiria a Presidência, porém, os militares tentaram impedir a posse de Jango. Nesta fase, Leonel Brizola, Governador do Rio Grande do Sul, organizou por todo o país greves para que fosse cumprida a Constituição e a posse de João Goulart. A mudança do regime presidencialista para parlamentarista foi a solução encontrada na época para resolver o impasse criado pelo veto militar. No entanto, esta solução permitiu apenas a posse de Jango com menos poder.

Depois, com uma articulação entre alguns Ministros do Governo Militar, no dia 31 de março de 1964, o Governo de João Goulart foi deposto por um golpe civil-militar. Nesse contexto de grandes conflitos político de crescente radicalização entre grupos de Esquerda e Direita, houve a tentativa da Esquerda fazer uma reforma agrária. Em 9 de Abril de 1964, foi enunciado a suspensão dos direitos políticos, e o começo de uma ditadura militar que durou por 20 anos no poder.

Segundo Ferreira, 2004, *apud* Valle (2014, p.28):

A questão central era a tomada do poder e a imposição de projetos. Os partidários da direita tentariam impedir as alterações econômicas e sociais, sem preocupações de respeitar as instituições democráticas. Os grupos de esquerda exigiam as reformas, mas também sem valorizar a democracia [...] A direita sempre esteve disposta a romper com a legalidade, utilizando-a para defender seus interesses econômicos e privilégios sociais. As esquerdas, por sua vez, lutavam pelas reformas a qualquer preço, inclusive com o sacrifício da democracia.

A partir dos anos de 1960, teve início o movimento de preparação para a guerrilha, a qual começou em 1972 até 1975. Os protagonistas deste fato histórico eram garimpeiros, estudantes universitários, camponeses que eram comandados pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B). Seus primeiros militantes iniciaram a formação política-militar na China. Nesta época, os movimentos comunistas ficaram divididos entre Luís Carlos Prestes defensor do revisionismo que fundou o PCB - Partido Comunista Brasileiro e João Amazonas que fundou o Partido Comunista do Brasil que defendia a luta armada.

Segundo Gorender, 1987, p. 33-34, *apud* Barbosa (2016, p. 26):

(...) articulado por Amazonas, Graboise Pomar, um protesto subscrito por uma centena de militantes encampou a argumentação e declarou assumir a defesa do verdadeiro partido comunista. Em fevereiro de 1962, reuniu-se a chamada Conferência Nacional Extraordinária do Partido Comunista do Brasil, logo conhecido pela sigla PC do B. Consumava-se a cisão e formalizava-se a coexistência de dois partidos comunistas em nosso País. O PC do B se proclamou (e o faz até hoje) o mesmo partido comunista fundado em 1922 e 'reorganizado em 1962'.

Na região do Araguaia onde aconteciam constantes conflitos sociais entre posseiros e latifundiários brasileiros e com pouca presença do Estado, somando-se com a polícia frequentemente a favor dos grandes proprietários, era o espaço propício e vantajoso para a Guerrilha do PC do B.

Após anos, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo desaparecimento forçado de integrantes da Guerrilha do Araguaia ocorrida na década de 1970, pois houve uma ordem expressa do Presidente General Médici para que não houvesse sobrevivente.

Em 1979, os familiares dos desaparecidos aguardavam o retorno dos seus parentes, porém isso não aconteceu, e foram a busca de resposta. Foi quando em busca de respostas que, em fevereiro de 1982, 22 familiares representando 25 desaparecidos da Guerrilha ingressaram com ação perante a justiça brasileira para obter esclarecimentos por parte do Estado Brasileiro sobre as mortes dos militantes. Apenas em 2008, a Comissão expediu o relatório de admissibilidade com advertência ao Estado Brasileiro.

Os casos foram à Corte em 2009. Com relação aos desaparecimentos forçados e pelas graves violações aos direitos humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos atribuiu a responsabilidade ao Estado Brasileiro pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas do partido PC do B e camponeses como resultado das ações conduzidas pelo exército na região entre 1972 e 1975. Solicitou também a responsabilização do Brasil por violações aos direitos fundamentais, direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, direito à vida, direito à integridade pessoal, direito à liberdade pessoal, direito às garantias judiciais, direito à liberdade, direito à liberdade de pensamento e expressão.

O quadro abaixo mostra os itens condenatórios da Suprema Corte Internacional ao Brasil no Caso Gomes Lund, e é possível observar quais foram os itens cumprido totalmente, parcialmente e os que não foram executados pelo Estado Brasileiro ainda.

| Item condenatório | Cumprido | Parcialmente cumprido | Pendente de cumprimento |
|---|-----------------|------------------------------|--------------------------------|
| Apuração penal dos Fatos pelas vias nacionais | | | x |
| Busca identificação das pessoas desaparecidas ou de seus restos mortais | | | x |
| Tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico aos familiares dos desaparecidos | | | x |
| Publicação e divulgação da sentença | x | | |
| Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional | | | x |
| Cursos de capacitação obrigatória em caráter permanente nas Forças Armadas Brasileiras em Direitos Humanos (DH) | | x | |
| Tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas | | | x |
| Busca, sistema e publicação de informações relativas à GA e outras violações de DH | | x | |
| Indenizações para reparação dos danos Imateriais, materiais e processuais | | x | |
| Convocatória para identificar os familiares de oito vítimas do caso | x | | |
| Apresentação de solicitações de indenizações ainda não reclamadas | x | | |

(FONTE: KINDERMANN, 2017. p.179.)

Percebe-se com este quadro em epígrafe, que o caso Gomes Lund não foi integralmente cumprido pelo Estado Brasileiro. Das onze determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apenas três foram realizadas, outras três parcialmente executadas e outras cinco encontram-se pendente de execução.

A Lei da Anistia teve como intenção extinguir os crimes políticos e conexos aos políticos no Brasil, inclusive crimes contra a humanidade que são por natureza imprescritíveis. Com isto, houve uma interpretação que também a caracterizou de Anistia em branco, ou seja, imunizou por totalidade os agentes do Estado por todos os crimes comuns, políticos ou internacionais. Existe um outro elemento presente nessa interpretação, que é a ausência de legitimidade nacional, ou seja, a falta de representação da vontade popular, pois as leis foram outorgadas por ditadores, que legislavam em causa própria. Porém, a Corte Interamericana considerou em vários casos que as leis de Anistia em branco são inválidas.

Uma decisão recente do STF sobre a Lei da Anistia na ADPF 153 confirma o caráter da Anistia em branco como incompatível com a Constituição Federal de 1988.

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. § 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. § 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. § 3º - Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º. (*apud* JENSEN, 2010, p.8)

Há duas possibilidades de interpretação, a primeira foi de um parecer da Advocacia Geral do União, que na ADPF 153 toma como sentido que houve na Anistia uma ampla e irrestrita a todos os opositores do regime militar ou não, que tenham praticado crimes como isenção, e contra esses opositores essa interpretação foi acolhida na jurisprudência do Superior Tribunal Militar.

Anistia. Condenação por crime político. Pena cumprida. Instituto de amplíssima abrangência, a anistia produz efeitos 'ex tunc' apagando a sentença irrevogável para alcançar o crime cujas conseqüências faz desaparecer. O anistiado pela EC 26,

prescinde da reabilitação decretada pelo juiz 'a quo'. Recurso provido para desconstituir o despacho concessório de reabilitação. Extinção da punibilidade decretada 'de ofício' face os temas do artigo 650 da lei adjetiva penal e EC 26 de 1985. (*apud* JENSEN, 2010, p.9)

A segunda interpretação é a que está expressa na petição inicial da ADPF 153, confirmando que determinados crimes não foram anunciados, portanto deveria responsabilizar os agentes dessas condutas no âmbito penal e civil.

irrefutável que não podia haver e não houve conexão entre os crimes políticos, cometidos pelos opositores do regime militar, e os crimes comuns contra eles praticados pelos agentes da repressão e seus mandantes no governo. A conexão só pode[ria] ser reconhecida nas hipóteses de crimes políticos e crimes comuns perpetrados pela mesma pessoa (concurso material ou formal), ou por várias pessoas em co-autoria. No caso, portanto, a anistia somente abrange[ria] os autores de crimes políticos ou contra a segurança nacional e, eventualmente, de crimes comuns a eles ligados pela comunhão de objetivos. É fora de qualquer dúvida que os agentes policiais e militares da repressão política, durante o regime castrense, não cometeram crimes políticos. (*apud* JENSEN, 2010, p.9)

O grande cerne do problema é que do ponto de vista dos efeitos políticos que sucederam a Guerrilha do Araguaia comprova-se que a tortura por ter se tornado uma “Política de Estado”, sob a falaciosa alegação que uma luta pela ordem e progresso no Brasil era necessária para conter o avanço do comunismo. Houve uma indevida desproporcionalidade e uma injusta “queda de braço” com um setor de ex-estudantes que não tinham a quantidade de armamentos necessários para enfrentar uma estrutura de Estado altamente qualificada, tal como era das Forças Armadas no Brasil na época.

A “Política de Estado”, que conferia base para as decisões do alto comando militar daquela época, influenciados inclusive por meios econômicos, culturais e políticos, era por que os desmandos que não foram julgados com o passar do tempo, ainda hoje impede o Brasil de se reconciliar de fato com sua história e sua justiça.

Por fim, o grande arcabouço jurídico nacional que permitiu uma dicotomia entre a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos no tocante a reavaliação da lei

da anistia, tal fato demonstra inegavelmente que o Brasil não está seguindo normas internacionais de direitos humanos.

O porquê se formou a Guerrilha do Araguaia

Os partidos e grupos clandestinos começaram a mudar de tática desde que a Guerrilha Urbana se tornou insustentável, então partiram para a Guerrilha Rural, observa-se que o PC do B não participou da Guerrilha Urbana. O PC do B realizou em 1966 uma conferência nacional, no debate, se discutia os problemas enfrentados pelo regime militar, a mobilização do povo e organização para preparar uma luta em condições adversas, assim entendendo que o movimento de resistência popular na região do Araguaia. Essa estratégia de guerrilha rural seria vencedora, como foi estudado praticamente por 6 anos esse planejamento, e comandada por Ângelo Arroyo, Maurício Grabois e João Carlos Haas, militantes que viajaram à China e à Cuba para pesquisar sobre as guerras revolucionárias rurais, e ainda, onde, receberam treinamento militar.

Os guerrilheiros queriam uma construção de base de apoio no campo para garantir o sucesso da Guerra popular, e através dessa preparação nos países comunistas, eles almejavam a conscientização e a politização da população local.

No Manifesto publicado em junho de 1970, eles deixam claro suas intenções do porquê da Guerrilha, que era a insurreição de um governo popular, acreditavam que só a Guerrilha revolucionária rural levaria o povo a criar as partilhas dos latifúndios, e promoveria uma revolução agrária. Mesmo com a intenção de não deixar vestígios do movimento revolucionário, em Tiradentes ao norte do Brasil, houve um evento que deixou de prontidão a polícia militar da região, e dessa forma o exército passou a vasculhar a área de maneira sorrateira, sem chamar muita atenção, o exército criou uma ação cívico-social, levando vacinações em massa, serviços odontológicos, distribuição de material escolar e alimentos. Tudo isso para combater a Guerrilha. Então, o governo enviou tropas à região na cidade de Xambioá, São Geraldo e São Domingos das Latas,

cercando o Rio Araguaia. Sendo que os 73 combatentes confrontaram o governo.

Ângelo Arroyo fez um relatório em janeiro de 1974, quando conseguiu escapar do cerco do exército, atravessando os Estados do Pará e Goiás, tal relatório traz detalhes da montada em 25 de dezembro de 1973, da qual a repressão executou 15 guerreiros, caracterizando o massacre na região, sendo que ainda existe muito a se descobrir sobre a guerra do Araguaia, pois as Forças Armadas ainda não deram acesso aos documentos da época, o que dificulta o conhecimento dos protagonistas dessa história em sua totalidade.

A atuação da CIDH no Caso Gomes Lund

O Caso Gomes Lund foi parcialmente atendido quando a Corte Internacional sentenciou 11 cumprimentos ao Brasil, mas apenas 3 foram integralmente cumpridas e 3 parcialmente cumpridas, como pode se verificar no quadro em epígrafe. O Estado brasileiro já cumpriu a publicação e divulgação da sentença; a convocatória para identificar os familiares de oito vítimas do caso; e a apresentação de solicitações de indenizações ainda não reclamada. O que foi parcialmente cumprido foram: as indenizações para reparação de danos materiais e imateriais e processuais; a busca sistemática de publicação de informações relativas à guerra do Araguaia; E os cursos de capacitação obrigatório e permanente nas Forças Armadas Brasileiras em direitos humanos.

O Estado brasileiro aderiu em 1992 ao sistema interamericano. Depois, em 10 de dezembro de 1998, reconheceu a competência contenciosa da Corte IDH, e, desde então, vem tentando cumprir as decisões das Cortes IDH de acordo com o princípio da *pacta sunt servanda* e com artigo 27 da Convenção de Viena sobre o direito dos tratados. Como os Estados devem cumprir de boa-fé as convenções internacionais, e espera-se com isso que a Nação ao cumprir os tratados, sua direção vá de encontro com um Estado Democrático de Direito, e, que reflita e evolua os desdobramentos para toda a sociedade.

Dicotomia da decisão da CIDH, a Lei da Anistia e o STF

O que está em jogo nessa dicotomia de poder é a investigação e punição dos militares que praticaram crimes contra os direitos humanos durante a Ditadura Militar Brasileira, e, mais especificamente, o debate sobre a validade jurídica da Lei da Anistia promulgada em 1979, a qual está servindo como desculpa para impedir a busca da responsabilidade penal dos militares.

No entanto, o STF declarou que a Lei da Anistia não teria perdido sua validade jurídica de modo que os crimes praticados com motivação política durante a ditadura não permite os autores dos crimes serem processados e condenados criminalmente, assim se perpetua um clima de desconfiança e rivalidade entre os diversos grupos políticos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, essa que decidiu julgar o caso Gomes Lund e outros versus Brasil, onde chegou ao entendimento que a disposições da Lei da Anistia brasileira impedem a investigação, e são de graves violações, por ela ser incompatível com a convenção Americana, como também, carece de efeitos jurídicos.

Visto isso, fica claro um conflito de jurisdição, e como sair desse impasse, pois aparentemente o STF terá de mudar de opinião adequando seu entendimento ao que foi decidido pela CIDH, o que colocaria o Brasil dentro da legalidade internacional. Afinal, o Brasil aderiu ao sistema interamericano de direitos humanos, contudo o Brasil aceitou submeter-se as regras sob a condição que só poderia ser julgado nos casos praticados após 10 de dezembro de 1998. E, assim, a CIDH reconhece essa condição temporal, no entanto, alega que o crime de desaparecimento forçado de pessoas, tem caráter permanente, e, por conseguinte, continua sendo praticado pelo Brasil.

Claro, que a CIDH é a intérprete última da convenção americana, assim como o STF é o intérprete último da Constituição Brasileira. A questão é como conciliar a vontade desses dois intérpretes.

A ADPF 153 questiona a constitucionalidade da Lei da Anistia para crimes cometidos no período da ditadura militar, entende-se que as

questões de crimes no regime militar deveriam ser julgados como crime comum sem qualquer relação com o crime político, pois a ADPF 153 defende que não houve uma comunhão de propósitos e objetivos entre os agentes criminosos de um lado e de outro, assim como ADPF 320 pede o reconhecimento da vinculação dos julgados precedente, e que o descumprimento não seja apenas uma relação de normas internacionais, mas de normas da Constituição da República de 1988.

Pois, segundo Fux, Brasil, 2015, p.6:

Portanto, a arguição é cabível na parte em que argui descumprimento de preceitos fundamentais pela recusa de órgãos do sistema de justiça brasileiro em dar concretude à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos tomada no caso GOMES LUND, especificamente ao determinar a responsabilização dos autores de graves violações a direitos fundamentais, com afastamento dos preceitos internos relativos à anistia e à prescrição, assim como a caracterização da permanência nas hipóteses de desaparecimentos forçado de pessoas. Há potencial violação aos preceitos dos artigos 1º, inciso III (princípio da dignidade do ser humano), 4º, inciso II (prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais), 5º, §§ 1º e 2º (eficácia plena e imediata de preceitos de proteção a direitos fundamentais e aplicabilidade dos tratados internacionais de direitos humanos), todos da Constituição da República, e ao artigo 7º do ADCT (vinculação do Brasil a tribunais internacionais de direitos humanos).

Com tal citação, percebe-se que o próprio STF, que faz o controle de constitucionalidade, não está respeitando a Carta Magna, ou seja, a lei maior do Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a visão geral da pesquisa, conclui-se que para um verdadeiro Estado Democrático de Direito, o Brasil aderiu aos tratados internacionais de forma espontânea e deve honrar seus pactos. Porém, por forças políticas dentro do Estado, não está honrando suas responsabilidades perante os contratos internacionais.

E até mesmo a interpretação do STF não está consoante com a Constituição Brasileira, segundo as ADPF, que rechaçam o entendimento do “Guardião da Constituição”, como também o parecer do Relator Luiz Fux.

Tendo a pesquisa analisado toda a incompatibilidade das disposições da lei da anistia que impedem investigação e a sanção das graves violações de direitos humanos com o que fora determinadas pela CIDH, a hipótese levantada por essa pesquisa, é que não padece a menor dúvida de que a inexecução pelo Estado brasileiro da sentença condenatória proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos representa clara violação da ordem Constitucional brasileira, tornando o Brasil sobretudo na figura do Poder Legislativo e Executivo que não cumprem a sentença, cúmplices de um tempo de tortura e morte de milhares de brasileiros e brasileiras.

Por fim, espera-se que as forças políticas respeitem a lei, e que possa de fato o Brasil ser um Estado Democrático de Direito, e que faça jus aos pactos que aderem internacionalmente. Assim, trazer à luz a segurança jurídica que espera todas as sociedades perante a lei.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Maria Paula; DA SILVA, Izabel Pimentel; SANTOS, Dessirre dos Reis (Org.). **Ditadura militar e democracia no Brasil** : história, imagem e testemunho. 1.ed. - Rio de Janeiro: Ponteio, 2013. Disponível em :<<https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/ditadura-militar--versao-final.pdf>> Acesso em : 18maio. 2019

BARBOSA, José Humberto Gomes. **A Guerra do Araguaia**: memória, esquecimento, ensino de História na região do conflito. Dissertação (Mestrado em História) PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENSINO DE HISTÓRIA. Universidade Federal do Tocantins – UFT. Araguaína, Tocantins, 2016. Disponível em :<<https://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/398/1/Jos%C3%A9%20Humberto%20Gomes%20Barbosa%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em : 18maio. 2019

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório - Recurso Eletrônico. Brasília; CNV, 2014. Disponível em :<<https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/2017/08/Guerrilha-do-Araguaia-CNV-Parte-1.pdf>> Acesso em : 18maio. 2019

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. **Parecer na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320**. Relator Ministro Luiz Fux. Belo Horizonte. 2015 Disponível em <<https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/2017/08/CJT-Memorial-ADPF-3201.pdf>>. Acesso em 18maio. 2019, p.6

DO VALLE, Maria Ribeiro (Org.). **1964 – 2014**: golpe militar, história, memória e direitos humanos. São Paulo, SP: Cultura Acadêmica, 2014.

Disponível em
:<<https://www.fclar.unesp.br/Home/Instituicao/Administracao/DivisaoTecnicaAcademica/ApoioaoEnsino/LaboratorioEditorial/serie-temas-em-sociologia-n7.pdf>> Acesso em : 18maio. 2019

JENSEN, Cristiane Penhalver; RIBEIRO, Daniel Torres de Melo *et al.* **Corte Interamericana de Direitos Humanos Caso Gomes Lund versus Brasil.** Trabalho apresentado ao curso de extensão da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo – SP, 2010. Disponível em :<http://www.direito.usp.br/extensao/Arquivos/amicus_dh_novo_estudo.pdf> Acesso em : 18maio. 2019

KINDERMANN, Milene Pacheco; COMASSETTO, Lucas Vicente. **Supervisão de cumprimento da sentença da corte interamericana de direitos humanos: caso Gomes Lund e outros.** Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, v. 8, n.15, p.173-183. Ago/dez 2017. Disponível em :<http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/5131/3406> Acesso em : 18maio. 2019

MORAIS, Thaís; SILVA, Emano. **Operação Araguaia: os arquivos secretos da Guerrilha.** 1. ed. São Paulo, SP: Geração editorial, 2005. Disponível em :<http://www.dhnet.org.br/glenio/araguaia/operacao_araguaia/index.htm> Acesso em : 18maio. 2019

MOURA, Clóvis. **Diário da Guerrilha do Araguaia.** 2.ed. São Paulo: Editora Alfa-ômega, 1979. Disponível em:<<http://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=BibliotBNM&PagFis=18968>> Acesso em : 18maio. 2019